



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19679.005741/2003-93  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-008.650 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998  
30/11/1998, 31/12/1998

REFIS. INCLUSÃO DE DÉBITOS LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

A apresentação da declaração Refis após a ciência do auto de infração, em que, alegadamente, se exigem os mesmos valores da contribuição, não pode ser tida como espontânea, tendo em vista que a espontaneidade do sujeito passivo é excluída desde o início do procedimento fiscal. Eventuais recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo deverão ser considerados no momento da execução da decisão definitiva.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 279/290), admitido pelo despacho de fls. 301/303 contra o Acórdão 3803-02.456, de 14/02/2012, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998*

*REFIS. INCLUSÃO DE DÉBITOS LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.*

*A apresentação da Declaração Refis após a ciência do auto de infração, em que se exigem os mesmos valores da contribuição, não pode ser tida como espontânea, tendo em vista que a espontaneidade do sujeito passivo é excluída desde o início do procedimento fiscal. Eventuais recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo deverão ser considerados no momento da execução da decisão definitiva.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998*

*DCTF. ALEGAÇÃO DE ENGANO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A alegação de que o lançamento se dera com base em DCTF complementar entregue por engano não é razão suficiente para afastar o dever da Administração tributária de proceder ao lançamento de ofício dos créditos tributários não declarados ou não pagos, nos termos da legislação tributária vigente à época da lavratura do auto de infração.*

Em síntese, entende a recorrente que tendo os débitos objeto do auto de infração sido declarados em programa especial de parcelamento (REFIS), o lançamento deve ser declarado nulo, mesmo que em decorrência de valores declarados em DCTF retificadora que alega ser equivocada.

Em contrarrazões (fls. 306/309), pugna a PFN pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Emerge do relatado, que o litígio se resume em definirmos se lançamento levado a efeito com base em declaração retificadora e anteriormente à inclusão dos débitos deve ser anulado. Entendo que não.

Primeiramente de assentar que o lançamento foi levado a efeito com arrimo nas próprias informações do contribuinte que asseverou que os débitos encartados no lançamento estavam sob discussão judicial, porém sem suspensão de sua exigibilidade. Se eventualmente alega que essa DCTF retificadora estava equivocada, é seu o ônus de demonstrar sua imprecisão e não do Fisco, como quer fazer crer. Saliente-se que a multa foi expungida pela decisão da DRJ.

O outro ponto pugnado na peça recursal seria o fato de que o lançamento é nulo porque os valores objeto da cobrança foram declarados no REFIS. O fato bem pontuado na decisão recorrida é que embora tivesse sido formalizado o pedido de ingresso naquele programa especial de parcelamento em 26/04/2000, os débitos deste processo, como alega, somente foram declarados em 20/08/2003, portanto após o lançamento (fls. 13/19), lavrado em 23/06/2003. Assim, não há que se falar em espontaneidade.

Dessarte, legítimo o lançamento, pois efetuado, como dito, com base em DCTF retificadora e antes dos valores terem sido consolidados no REFIS. Valores esses, aliás, que sequer se tem como aferir se liquidam a presente exação. Contudo, deve o órgão local certificar-se se os valores ora em cobrança foram pagos no âmbito do REFIS, declarando a extinção da presente cobrança por falta de objeto.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte, mas negolhe provimento.

Deve a unidade local da RFB certificar-se se, efetivamente, os valores em cobrança neste processo foram extintos em face de declaração e pagamento em programa de parcelamento especial, e, sendo o caso, declarar a falta de objeto da presente cobrança.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 19679.005741/2003-93  
Acórdão n.º **9303-008.650**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---